



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 801-B, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que "Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 1845/19 e 110/20, apensados (relator: DEP. BOSCO SARAIVA); e da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 1845/19 e 110/20, apensados (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1845/19 e 110/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, de modo a estabelecer nova área destinada à instalação da Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua coincidente com a área do Município, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente da Lei nº 7.965/89 reservou, em seu art. 2º, uma área de 20 km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, para a instalação da Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT. Considerando que a superfície total do Município é de 3.225 km², destinaram-se ao enclave parcisos 0,62% do território municipal.

Tal extensão é claramente incompatível com as perspectivas de expansão e de consolidação da ALCT. Apenas como ilustração, a Zona Franca de Manaus conta com uma área superior a 10 mil km², nos termos do *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67. Por mais distintos que sejam o porte e a finalidade desses dois enclaves, parece-nos claro que a Área de Livre Comércio de Tabatinga deve contar com uma superfície várias vezes maior que a destinada pela Lei nº 7.965/89.

Assim, esta proposição busca definir que a instalação da Área de Livre Comércio de Tabatinga poderá se estender a toda a área do Município. Estamos certos de que tal medida contribuirá para a viabilidade da ALCT, promissor instrumento de desenvolvimento econômico e social da região amazônica.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE TABATINGA

Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

CAPÍTULO II
DO REGIME FISCAL

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

- I - ao seu consumo interno;
 - II - ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
 - III - à agropecuária e à piscicultura;
 - IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
 - V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;
-
-

DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo continuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991](#))

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do *caput* deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que "Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-801/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, de modo a permitir que perfumes e bens finais de informática entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga sejam beneficiados pela suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

.....

§ 1º Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Área de Livre Comércio de Tabatinga remonta ao final de 1989, nada menos de trinta anos atrás. Outra era a realidade do País, em todas dimensões – em particular, na dimensão econômica.

Vivíamos, então, os últimos tempos do modelo autárquico, herdado do regime militar, o qual era norteado pela busca da autossuficiência econômica. Sob essa orientação, buscava-se fazer do Brasil um país tão fechado quanto possível para as importações, ao mesmo tempo em que se protegiam a agropecuária e a indústria nacionais dos rigores da concorrência estrangeira.

A implantação de Áreas de Livre Comércio – além da de Tabatinga, criaram-se as de Macapá/Santana, de Guajará-mirim, de Bonfim e Pacaraima, mais tarde substituída pela de Bonfim e Boa Vista, e de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul – representava uma limitada exceção à política de fronteiras impermeáveis, mas apenas como forma de estímulo às atividades de consumo e de produção agroindustrial no território dos enclaves. De certa forma, buscava-se fazer das ALC versões análogas da Zona Franca de Manaus, mas de efeitos econômicos bem mais modestos, com o objetivo de desenvolver as cidades fronteiriças da Amazônia.

Reflexo das preocupações da época, a legislação aplicável às Áreas de Livre Comércio vedava a concessão de isenções tributárias incidentes sobre a importação de bens considerados sensíveis para a economia nacional, mesmo para consumo local. Era o caso de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfumes e bens de informática. A ideia subjacente era a de não conceder nenhuma exceção à virtual proibição de importação dessas categorias de bens de consumo, tidas como concorrentes de segmentos estratégicos da política econômica prevalecente.

A presença de bens de informática nessa lista é especialmente representativa do momento que então se vivia. De fato, vigorava à época o regime de reserva de mercado para todos aqueles produtos. Por mais que o conceito hoje nos pareça estranho, acreditava-se que se deveria impedir, em plena revolução mundial da microeletrônica, a importação daqueles bens, de modo a permitir o desenvolvimento de uma indústria nacional de informática.

Pouco tempo depois, no entanto, o País optou pela abertura de seus mercados, seguida pela estabilização da economia e por várias reformas constitucionais que eliminaram muitas das restrições no campo econômico presentes

no texto original da Constituição. Passados trinta anos, vive-se hoje um cenário totalmente diverso daquele vigente quando da criação das Áreas de Livre Comércio.

Cremos, assim, que já não mais se sustenta nenhuma justificativa para a proibição de entrada na Área de Livre Comércio de Tabatinga de bens de informática e também de perfumes com suspensão de impostos para o consumo e venda desses produtos em seu interior. A possibilidade de compra desses bens a preços menores representará o fim de uma distorção que destrói a competitividade do comércio da cidade amazonense frente ao da cidade colombiana de Letícia, dado que este é beneficiado pela isenção de impostos. A registrar, ainda, que permanece inalterado o dispositivo que prevê a cobrança do imposto de importação e do IPI no momento em que esses bens forem internalizados no mercado doméstico. Não há nenhum risco, portanto, de concorrência desleal com os fabricantes brasileiros.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

CAPÍTULO II Do regime fiscal

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

- I - ao seu consumo interno;
- II - ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - à agropecuária e à piscicultura;
- IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;
- VI - às atividades de construção e reparos navais;
- VII - à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;
- VIII - à estocagem para reexportação.

§ 1º Exetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira da cidade de Tabatinga, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCT.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCT, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do art. 3º, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-801/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a legislação comum para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre.

Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º são enclaves de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira e incrementar as relações bilaterais para a integração latino-americana e do Mercosul, atendendo ao parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3º Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º todas as superfícies territoriais dos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Considera-se integrada às Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º a faixa de superfície dos rios a elas adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas Áreas.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Área de Livre Comércio;

II – beneficiamento, industrialização, transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extractiva vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal, mediante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa; e

III – industrialização, montagem, recondicionamento e acondicionamento de produtos em seus territórios.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Parágrafo único. As mercadorias estrangeiras que saírem das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º.

Art. 9º As operações internas de industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º, nos termos do art. 5º, II e III, são isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer os produtos industrializados se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional.

Art. 10. A saída das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º de todas as mercadorias já produzidas nos termos do art. 5º, II e III, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, se dará mediante a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 11. A saída das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º de todas as mercadorias já produzidas nos termos do art. 5º, II e III, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, se dará mediante a redução de oitenta e oito por cento do imposto de importação, que incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem referidas mercadorias.

Art. 12. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º; e 8º a 11 os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;

III – bebidas alcoólicas; e

IV – fumo e seus derivados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 14. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º vigorarão pelo prazo disposto no art. 3º da Lei nº 13.023 de 8 de agosto de 2014.

Art. 17. Aplica-se às Áreas de Livre Comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nº 356, de 15 de agosto de 1968, e nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 18. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 19. São revogados:

I – a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

II – a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;

III – a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

IV – a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994; e

V – os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio foram criadas no início da década de noventa e trouxeram como finalidade “promover o desenvolvimento das respectivas regiões” e “incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos”, a saber:

Brasiléia/Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul – Lei nº 8.857/94

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.”

Macapá/Santana – Lei nº 8.387/91:

“Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Tabatinga – Lei nº 7.965/89:

“Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.”

Guajará-mirim – Lei nº 8.210/91:

“Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Boa Vista (Pacaraima) e Bonfim – Lei nº 8.256/91:

“Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Seguindo a amplitude proposta pelo legislador originário e decorridos quase três décadas, mudanças significativas ocorreram do ponto de vista econômico, social e tributário, revelando-se urgente a revisão e uniformização do marco regulatório da legislação pertinente às Leis acima mencionadas e aos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.387/91.

Assim passamos a propor que o art. 1º da proposta tem a objetivo de unificar as finalidades das áreas de livre comércio, à luz do conceito de “cidades gêmeas”, conforme a Portaria nº 213, de 19 de julho de 2016.

Por sua vez, o art. 2º resolverá as incongruências de perímetro das áreas de livre comércio atualmente com grandes distorções entre regime fiscal especial e área geográfica, criando a proporcionalidade entre regime fiscal e área geográfica. Esta uniformização vem ao encontro dos crescimentos das cidades afetadas diretamente pelos incentivos fiscais, que tiveram ao longo de décadas crescimento da atividade econômica.

Em seguida, ocupa-se do tratamento do regime fiscal. Destacando-se não haver caráter de inovação no sentido de que o artigo 3º prevê o benefício fiscal para consumo interno e beneficiamento, desde que para pescado, pecuária, recursos

minerais e matérias-primas de origem agrícola, extractiva vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal, evitando-se tratamento diferenciados entre as ALC's.

Observa-se neste ponto que a origem e procedência da matéria-prima é da Amazônia Legal, criando maior integração de insumos e produtos com valor agregado dentro da própria região, próprio para ambiente de negócios voltados à bioeconomia.

No que diz respeito ao Imposto de importação, a lógica de redução do incentivo está sendo proposto a mesma da Zona Franca de Manaus, ou seja, redução de oitenta e oito por cento para eventuais insumos importados. Portanto, nada além do que já é regulado no âmbito do poder executivo.

Por sua vez, o imposto sobre produtos industrializados vinculado às operações internas segue a lógica já trazida pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898/09, segue a lógica da legislação já trazida pelas leis específicas.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2020.

**Capitão Alberto Neto
Deputado Federal
Republicanos/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

LEI N° 13.023, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e revoga dispositivo da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, para dispor sobre a prorrogação de prazo dos benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio criadas até a data de publicação desta Lei ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2050.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 6º do art. 4º, os incisos V e VI do § 6º e os incisos IV e V do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega
 Mauro Borges Lemos
 Clélio Campolina Diniz

DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo continuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

DECRETO-LEI N° 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-Lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975](#))

.....

.....

DECRETO-LEI N° 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro da 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota " ad valorem ", na conformidade do § 1º deste artigo."

§ 1º. O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo e de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º. A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º. Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (*Vide ADI nº 2.238/2000*)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das finalidades e localização da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

.....

.....

LEI N° 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

.....

.....

LEI N° 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no

Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

.....

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

PORTARIA Nº 213, DE 19 DE JULHO DE 2016

Estabelece o conceito de "cidades-gêmeas" nacionais, os critérios adotados para essa definição e lista todas as cidades brasileiras por estado que se enquadram nesta condição.

O Ministro da Integração Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 27, XIII, "a" a "d" e "m", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer conceito oficial de cidade-gêmea bem como os critérios definidos para a classificação de cidades brasileiras como <cidades-gêmeas>, tendo em vista as crescentes demandas pelos municípios de políticas públicas específicas para estas cidades; e

CONSIDERANDO a importância das <cidades-gêmeas> para a integração fronteiriça e, consequentemente, para a integração sulamericana, resolve:

Art. 1º Serão considerados <cidades-gêmeas> os municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania.

Art. 2º Não serão consideradas <cidades-gêmeas> aquelas que apresentem, individualmente, população inferior a 2.000 (dois mil) habitantes.

Art. 3º A lista de <cidades-gêmeas> nacionais encontra-se no anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os municípios designados como localidades fronteiriças vinculadas em acordos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional, que não constam na lista do anexo I desta portaria, serão considerados equiparados às <cidades-gêmeas>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

LEI N° 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2019

(Apensados os PPLL nº 1.845/19 e nº 110/20)

Altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que "Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado BOSCO SARAIVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 801/19, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, altera o art. 2º da Lei nº 7.965/89, que criou a Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de modo a estender o território do enclave a toda a superfície territorial do Município.

Em sua justificação, o ilustre Autor registra que o texto vigente da Lei nº 7.965/89 reservou, em seu art. 2º, uma área de 20 km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, para a instalação da Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT. O ínclito Parlamentar assinala, porém, que a superfície total do Município é de 3.225 km², tendo-se destinado ao enclave, portanto, apenas 0,62% do território municipal. A seu ver, tal extensão é claramente incompatível com as perspectivas de expansão e de consolidação da ALCT, lembrando que a Zona Franca de Manaus conta com uma área superior a 10 mil km². Desta forma, por mais distintos que sejam o porte e a finalidade desses dois enclaves, parece-lhe claro que a Área de Livre Comércio de Tabatinga deve contar com uma superfície várias vezes maior que a destinada pela Lei nº 7.965/89.



* C D 2 2 3 3 7 4 1 9 1 3 0 0 *

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 1.845/19**, também de autoria do eminente Deputado Capitão Alberto Neto, permite que perfumes e bens finais de informática estrangeiros entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga sejam beneficiados pela suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Na justificação de sua proposta, o augusta Parlamentar lembra que a legislação aplicável à Área de Livre Comércio de Tabatinga veda a concessão de isenções tributárias incidentes sobre a importação de bens considerados sensíveis para a economia nacional, mesmo para consumo local. Era o caso, na ocasião da entrada em vigor da Lei nº 7.965/89, de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfumes e bens de informática. Ressalta que a ideia subjacente era a de não conceder nenhuma exceção à virtual proibição de importação dessas categorias de bens de consumo, tidas como concorrentes de segmentos estratégicos da política econômica prevalecente.

Segundo o eminente Autor, a presença de bens de informática nessa lista é especialmente representativa do momento que então se vivia, já que vigorava à época o regime de reserva de mercado para todos aqueles produtos. Registra, porém, que, pouco tempo depois, o País optou pela abertura de seus mercados, seguida pela estabilização da economia e por várias reformas constitucionais que eliminaram muitas das restrições no campo econômico presentes no texto original da Constituição. Em suas palavras, passados trinta anos, vive-se hoje um cenário totalmente diverso daquele vigente quando da criação das Áreas de Livre Comércio.

Desta forma, o insigne Deputado considera que já não mais se sustenta nenhuma justificativa para a proibição de entrada na Área de Livre Comércio de Tabatinga de bens de informática e também de perfumes estrangeiros com suspensão de impostos para o consumo e venda desses produtos em seu interior. A seu ver, a possibilidade de compra desses bens a preços menores representará o fim de uma distorção que destrói a competitividade do comércio da cidade amazonense frente ao da cidade colombiana de Letícia, dado que este é beneficiado pela isenção de impostos. Observa, ainda, que permanece inalterado o dispositivo que prevê a cobrança



* CD223374191300 *

do imposto de importação e do IPI no momento em que esses bens forem internalizados no mercado doméstico, não havendo, em sua opinião, nenhum risco de concorrência desleal com os fabricantes brasileiros.

Já o **Projeto de Lei nº 110/20**, novamente de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, estabelece a legislação comum para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá e de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre.

Para tanto, cria a proporcionalidade entre regime fiscal e área geográfica, de modo a levar em consideração os crescimentos das cidades afetadas diretamente pelos incentivos fiscais, que tiveram ao longo de décadas crescimento da atividade econômica. Além disso, preconiza a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio e a conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a industrialização, transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal.

Adicionalmente, estende os benefícios fiscais das áreas de livre comércio também aos bens de informática e aos perfumes estrangeiros. Por fim, determina que se aplica às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

Na justificação de sua proposta, o ilustre Autor argumenta que ao longo de três décadas mudanças significativas ocorreram do ponto de vista econômico, social e tributário, revelando-se urgente a revisão e uniformização da legislação pertinente às áreas de livre comércio. Registra, ainda, que sua iniciativa tem o objetivo de unificar as finalidades desses enclaves, à luz do conceito de “cidades gêmeas”.

A proposição principal foi distribuída em 20/03/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de





Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 21/03/19, procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado. Em 26/03/19, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/19. Em 25/04/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.845/19. Em 11/02/20, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 110/20.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Área de Livre Comércio de Tabatinga integra o rol de enclaves criados ao final da década de 80 e no começo da década de 90 beneficiados com incentivos tributários específicos, com o objetivo de desenvolver a atividade econômica na Amazônia, especialmente nas regiões de fronteira. Foram criadas, ainda, as ALC de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Macapá e Santana, no Amapá; de Pacaraima e Bonfim, depois substituída pela de Boa Vista e Bonfim, em Roraima; e de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre.

Ao contrário da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportação, não se dispõe de uma legislação única para as ALC. Cada uma das cinco áreas de livre comércio foi criada por lei ou decreto específico. Conquanto o arcabouço dos incentivos tributários vigentes seja praticamente o mesmo, algumas diferenças subsistem entre elas.

Um dessas diferenças é, precisamente, a extensão de cada área de livre comércio. Nos termos da Lei nº 7.965, de 22/12/89, à Área de

* c D 2 2 3 3 7 4 1 9 1 3 0 0 *



Livre Comércio de Tabatinga cabe uma superfície de 20 km². A proposição principal busca estender a superfície deste enclave para todo o território daquele Município.

A análise do mérito econômico da matéria deve considerar, em nossa opinião, em que medida ela aperfeiçoará o funcionamento da Área de Livre Comércio. Neste sentido, deve-se avaliar se a ampliação da área do enclave para todo o Município de Tabatinga contribuirá para a dinamização do enclave.

A este respeito, cumpre lembrar as motivações que levaram à criação, há trinta anos, do modelo de áreas de livre comércio. Em linhas gerais, elas foram pensadas como enclaves dotados de regime tributário especial, com isenção de tributos incidentes na importação de bens destinados ao consumo no interior de seu território, bem como na importação de matérias-primas estrangeiras e na internação de matérias-primas nacionais destinadas a processos de industrialização em seu interior. Trata-se, portanto, de um cardápio de incentivos bem menos amplo que o vigente na Zona Franca de Manaus. De fato, não se pretendeu com a criação das áreas de livre comércio replicar o modelo da ZFM, mas, tão-somente, favorecer, de maneira limitada, o comércio local e a indústria voltada para a exportação nas cidades-sede desses enclaves.

É forçoso reconhecer que, passados trinta anos, nenhuma das áreas de livre comércio com funcionamento autorizado logrou estimular a implantação de empreendimentos industriais com porte suficiente para estimular as economias locais. Em geral, observou-se aumento nas atividades comerciais, mas em volume relativamente modesto.

Muitas são as razões pelas quais o modelo de ALC não alcançou o sucesso da Zona Franca de Manaus, em termos de desenvolvimento econômico e social das respectivas cidades. De todo modo, não nos parece que a extensão do terreno reservado ao funcionamento das áreas de livre comércio seja uma das variáveis explicativas. Com efeito, as dimensões dos locais reservados para o funcionamento das Áreas de Livre Comércio são diferentes para cada enclave. A superfície da área de livre



comércio pode se estender por todo o território do município, caso das ALC de Macapá e Santana, nos termos do Decreto nº 517, de 08/05/92; e de Boa Vista e Bonfim, de acordo com a Lei nº 11.732, de 30/06/08. Já a ALC de Guajará-Mirim deve ocupar uma área de 82,5 km², na letra da Lei nº 8.210, de 19/07/91, ao passo que à ALC de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, cabe uma superfície de 20 km², nos termos da Lei nº 8.857, de 08/03/94, mesma extensão reservada pela Lei nº 7.965, de 22/12/89, para a ALC de Tabatinga.

Ademais, parece-nos que a extensão da ALC de Tabatinga de 20 km² para 3.225 km² – área total do Município – dificultará e encarecerá sobremaneira as tarefas de vigilância aduaneira, acabando por prejudicar o funcionamento do próprio enclave. Assim, somos contrários à proposição principal.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.845/19 preconiza a extensão da suspensão da cobrança de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a bens finais de informática e perfumes estrangeiros entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga. A este respeito, cabe observar que os bens de informática já há tempos deixaram de provir quase exclusivamente do exterior. Atualmente, dispomos de oferta desimpedida no mercado doméstico de computadores, periféricos e celulares de todos os tipos. Não cabe, a nosso ver, beneficiar os produtos de informática importados com suspensão ou isenção de impostos quando da entrada na ALC, dado que não há mais necessidade de adquiri-los no exterior. Além disso, o art. 4º da Lei nº 7.965/89 garante a isenção do IPI incidente sobre todos os bens nacionais entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga e destinados ao consumo interno e às atividades econômicas lá realizadas. Quanto aos perfumes importados, não vemos nenhuma razão econômica para gozar dos benefícios tributários. Deste modo, somos contrários à proposição.

Já o Projeto de Lei nº 110/20 busca definir uma única legislação aplicável às ALC, introduzindo as seguintes medidas: **(i)** preconiza a suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio e a conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a industrialização,



transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal; (ii) da mesma forma que o PL nº 1.845/19, estende os benefícios fiscais das áreas de livre comércio aos bens de informática e aos perfumes importados; e (iii) determina que se aplica às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

A primeira daquelas propostas já se encontra atendida, em nossa opinião, pelo inciso VII do art. 3º da própria Lei nº 7.965/89, que preconiza a suspensão daqueles impostos incidentes sobre os produtos estrangeiros entrados na ALC, quando destinados “à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região”. Quanto à terceira proposta, consideramos inadequada a equiparação da legislação das áreas de livre comércio à da ZFM, dado que se trata de enclaves bastante distintos em seus objetivos. Desta forma, somos contrários à proposição.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 801, de 2019; nº 1.845, de 2019; e nº 110, de 2020**, reconhecidas, porém, as elogáveis intenções de seu eminentíssimo Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA
 Relator

2022_10114



36 * c d 2 2 3 3 7 4 1 9 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 15/12/2022 12:09:39.730 - CDEIcs
PAR 1 CDEIcs => PL 801/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 801/2019, do PL 1845/2019, e do PL 110/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Saraiva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226133967600>



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2019

Apensados: PL nº 1.845/2019 e PL nº 110/2020

Altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que "Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, busca alterar a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que criou a Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, no Estado do Amazonas, a fim de estender a área do enclave a toda a superfície territorial do Município.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o texto vigente da Lei nº 7.965/89 reservou, em seu art. 2º, uma área de 20 km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, para a instalação da ALCT, o que representa apenas 0,62% do território municipal, que possui 3.225 km². Essa extensão, afirma o autor, se mostra incompatível com as perspectivas de expansão e de consolidação da ALCT.

Foram apensados à proposição principal outros dois projetos do mesmo autor.

O primeiro, **PL nº 1.845/2019**, pretende alterar o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, de modo a permitir que perfumes



* C D 2 4 5 0 2 0 9 6 0 4 0 0 *

e bens finais de informática entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga sejam beneficiados pela suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Em sua proposta, o autor argumenta que não mais se sustentam as justificativas que fundamentaram, quando da edição da lei, a proibição de entrada na Área de Livre Comércio de Tabatinga de bens de informática e também de perfumes estrangeiros com suspensão de impostos para o consumo e venda desses produtos em seu interior. Defende, ainda, que a possibilidade de compra desses bens a preços menores representará o fim de uma distorção que destrói a competitividade do comércio da cidade amazonense frente ao da cidade colombiana de Letícia, dado que este é beneficiado pela isenção de impostos. Observa, ainda, que permaneceria inalterado o dispositivo que prevê a cobrança do imposto de importação e do IPI no momento em que esses bens forem internalizados no mercado doméstico, não havendo, em sua opinião, nenhum risco de concorrência desleal com os fabricantes brasileiros.

O segundo apensado, **PL nº 110/2020**, pretende estabelecer uma legislação comum para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre.

Para tanto, cria a proporcionalidade entre regime fiscal e área geográfica, de modo a levar em consideração o crescimento das cidades afetadas diretamente pelos incentivos fiscais, que tiveram ao longo de décadas crescimento da atividade econômica. Além disso, preconiza a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio e a conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a industrialização, transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal.



* C D 2 4 5 0 2 0 9 6 0 4 0 0 *

Adicionalmente, estende os benefícios fiscais das áreas de livre comércio também aos bens de informática e aos perfumes estrangeiros. Por fim, determina que se aplica às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

O projeto também propõe as seguintes revogações:

- a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;
- a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;
- a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;
- a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994; e
- os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Na justificação de sua proposta, o autor argumenta que mudanças significativas ocorreram na vigência da Lei do ponto de vista econômico, social e tributário, revelando-se urgente a revisão e uniformização da legislação pertinente às áreas de livre comércio.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico¹, em 07/12/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI-AM), pela rejeição deste, do PL 1845/2019, e do PL 110/2020, apensados e, em 14/12/2022, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2024-7811

¹ Denominada, à época, como Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).



* C D 2 4 5 0 2 0 9 6 0 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Como bem registrado no parecer do nobre Deputado Bosco Saraiva, que relatou a matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico², a Área de Livre Comércio de Tabatinga integra o rol de enclaves criados ao final da década de 80 e no começo da década de 90 beneficiados com incentivos tributários específicos, com o objetivo de desenvolver a atividade econômica na Amazônia, especialmente nas regiões de fronteira. Foram criadas, ainda, as ALC de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Macapá e Santana, no Amapá; de Pacaraima e Bonfim, depois substituída pela de Boa Vista e Bonfim, em Roraima; e de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre.

O parecer daquela Comissão, cabe destacar, se mostra bastante convergente com nosso entendimento sob a ótica da integração nacional e do desenvolvimento regional, à exceção da rejeição do PL nº 801/2019, que estende a área do enclave a toda a superfície territorial do Município.

Isso porque, embora indisponíveis dados históricos consolidados sobre a efetividade da ALC vigente que nos permitam uma análise mais aprofundada, corroboramos o entendimento do autor no que se refere à insuficiência de uma área de apenas 20 km² em Tabatinga com a missão de indução e fortalecimento da economia local e regional.

Por essa razão, entendemos haver fundamentos suficientes para, naquilo que compete a esta comissão se manifestar, aprovar o projeto principal.

De outro modo, vemos que os fundamentos que levaram à rejeição dos apensados naquela Comissão são impecáveis e se aplicam plenamente à parte que compete à temática da integração nacional e

² Denominada, à época, como Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).



* C D 2 4 5 0 2 0 9 6 0 4 0 0 *

especialmente do desenvolvimento regional, motivo pelo qual transcrevo a parte do voto com a qual nos alinhamos integralmente:

"Ao contrário da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportação, não se dispõe de uma legislação única para as ALC. Cada uma das cinco áreas de livre comércio foi criada por lei ou decreto específico. Conquanto o arcabouço dos incentivos tributários vigentes seja praticamente o mesmo, algumas diferenças subsistem entre elas.

[...]

[...] cumpre lembrar as motivações que levaram à criação, há trinta anos, do modelo de áreas de livre comércio. Em linhas gerais, elas foram pensadas como enclaves dotados de regime tributário especial, com isenção de tributos incidentes na importação de bens destinados ao consumo no interior de seu território, bem como na importação de matérias-primas estrangeiras e na internação de matérias-primas nacionais destinadas a processos de industrialização em seu interior. Trata-se, portanto, de um cardápio de incentivos bem menos amplo que o vigente na Zona Franca de Manaus. De fato, não se pretendeu com a criação das áreas de livre comércio replicar o modelo da ZFM, mas, tão-somente, favorecer, de maneira limitada, o comércio local e a indústria voltada para a exportação nas cidades-sede desses enclaves.

[...]

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.845/19 preconiza a extensão da suspensão da cobrança de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a bens finais de informática e perfumes estrangeiros entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga. A este respeito, cabe observar que os bens de informática já há tempos deixaram de provir quase exclusivamente do exterior. Atualmente, dispomos de oferta desimpedida no mercado doméstico de computadores, periféricos e celulares de todos os tipos. Não cabe, a nosso ver, beneficiar os produtos de informática importados com suspensão ou isenção de impostos quando da entrada na ALC, dado que não há mais necessidade de adquiri-los no exterior. Além disso, o art. 4º da Lei nº 7.965/89 garante a isenção do IPI incidente sobre todos os bens nacionais entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga e destinados ao consumo interno e às atividades econômicas lá realizadas. Quanto aos perfumes importados, não vemos nenhuma razão econômica para gozar dos benefícios tributários. Deste modo, somos contrários à proposição.



Já o Projeto de Lei nº 110/20 busca definir uma única legislação aplicável às ALC, introduzindo as seguintes medidas: (i) preconiza a suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio e a conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a industrialização, transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extractiva vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal; (ii) da mesma forma que o PL nº 1.845/19, estende os benefícios fiscais das áreas de livre comércio aos bens de informática e aos perfumes importados; e (iii) determina que se aplica às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

A primeira daquelas propostas já se encontra atendida, em nossa opinião, pelo inciso VII do art. 3º da própria Lei nº 7.965/89, que preconiza a suspensão daqueles impostos incidentes sobre os produtos estrangeiros entrados na ALC, quando destinados “à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região”. Quanto à terceira proposta, consideramos inadequada a equiparação da legislação das áreas de livre comércio à da ZFM, dado que se trata de enclaves bastante distintos em seus objetivos. Desta forma, somos contrários à proposição.”

Em adição aos argumentos colocados, é preciso ponderar que áreas de livre comércio precisam ser criadas, delimitadas e regidas com parcimônia, sob pena de banalização do mecanismo e de comprometimento de sua efetividade.

Também se faz necessário atentar para as diretrizes nacionais de redução progressiva de benefícios tributários, conforme sinalizado e consolidado na reforma tributária recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, o que nos leva a adotar uma conduta cautelosa sobre alterações nas áreas de livre comércio.

Assim, pelas razões expostas e naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 801, de 2019; e pela rejeição dos apensados, Projetos nº 1.845, de 2019, e 110, de 2020.**



* C D 2 4 5 0 2 0 9 6 0 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2024-7811

Apresentação: 17/06/2024 09:55:39.743 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 801/2019

PRL n.1



* C D 2 2 4 5 0 2 0 9 6 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245020960400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 801/2019, e pela rejeição o PL 1845/2019, e o PL 110/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marangoni e Átila Lins - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Antônio Dido, Capitão Augusto, Padre João, Pedro Lucas Fernandes, Rosângela Reis, Saullo Vianna e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado MARANGONI
Presidente em exercício

Apresentação: 04/07/2024 11:55:33.810 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 801/2019

PAR n.1

